



PARECER JURÍDICO Nº 007/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.393/2026

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.789, DE 13 DE MARÇO DE 2023, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.852/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, PARA EXTINGUIR O PRAZO LIMITE DE MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 2.393/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.789/2023, revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.852/2023, com a finalidade de extinguir o prazo limite para a opção de migração dos servidores municipais ao Regime de Previdência Complementar – RPC, permitindo que a opção seja exercida a qualquer tempo, nos termos do texto proposto.

O Projeto também disciplina a forma de formalização da opção, estabelece sua natureza irrevogável e irretratável, autoriza a reedição da lei original consolidada e traz modelo de declaração a ser utilizada pelos servidores que optarem pela migração.

A matéria vem acompanhada de Justificativa, na qual o Executivo aponta como fundamento o art. 40, §16, da Constituição Federal, bem como a



legislação municipal que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º- Fica alterado o art. 1.º da lei 2.789/2023, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º- Os servidores municipais (Administração Municipal Direta e Indireta) poderão optar pela migração ao regime de previdência complementar a qualquer tempo, devendo a opção ser formalizada através do preenchimento de documento específico, conforme modelo constante do ANEXO I desta Lei, com o protocolo no Departamento de Recursos Humanos do Órgão de Lotação”.

§ 1º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

Art. 2.º- Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal n.º 2.789/2023 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A opção pela migração deverá ser realizada por meio de protocolo físico, no respectivo Departamento de Recursos Humanos, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei".

Art. 3.º- Fica revogada integralmente a Municipal nº 2.852/2023, de 06 de setembro de 2023.

Art. 4.º- Os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2.789/2023 permanecerão em vigor.

Art. 5.º- Fica autorizada à reedição da Lei Municipal n.º 2.789/2023, com as alterações da presente Lei.

Art. 6.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º- Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir o prazo para que os servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 2.669, de 20 de outubro de 2021, faça opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Alta Floresta





A legislação atual, com a redação dada pela Lei nº 2.852/2023, estabelece um prazo de 01 (um) ano para que o servidor exerça seu direito de opção. No entanto, a migração de regime previdenciário é uma decisão de grande impacto na vida funcional e financeira do servidor, exigindo análise cautelosa e individualizada.

Ao remover o prazo estipulado e permitir a migração a qualquer tempo, a Administração Pública garante que o servidor não seja prejudicado por falta de tempo hábil para análise ou por perda de prazos, assegurando o direito de planejar sua aposentadoria com maior segurança jurídica e tranquilidade.

A alteração proposta no Art. 2º visa apenas adequar o texto legal, removendo a expressão "dentro do prazo estabelecido", uma vez que o prazo deixará de existir.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei à essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja apreciada, para que se obtenha deliberação favorável em sua íntegra, em REGIME DE URGENCIA ESPECIAL.”

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência da Procuradoria Jurídica**

A atuação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal limita-se à análise da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal do processo legislativo, não abrangendo a análise de mérito administrativo, conveniência, oportunidade, impacto financeiro ou gestão previdenciária, cuja apreciação compete exclusivamente ao Poder Executivo e aos Nobres Vereadores.

- **Da Competência Legislativa e da Iniciativa**

A proposição versa sobre regime jurídico previdenciário dos servidores públicos municipais, especificamente sobre a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.



Além disso, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa e previdenciária do Município, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.393/2026 é de autoria do Executivo Municipal, atendendo, portanto, ao requisito de iniciativa legislativa adequada, inexistindo vício formal nesse aspecto.

- **Da Constitucionalidade Formal e Material**

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei:

- foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;
- adota a **espécie normativa adequada (lei ordinária)**;
- apresenta redação estruturada em artigos, parágrafos e anexo;
- observa o devido processo legislativo municipal.

Não se constata vícios de constitucionalidade formal.

A Constituição Federal, em seu art. 40, §16, assegura ao servidor público que ingressou antes da instituição do regime de previdência complementar a faculdade de opção pela migração, nos termos da lei do respectivo ente federativo.

O Projeto de Lei nº 2.393/2026, ao extinguir o prazo limite anteriormente previsto para o exercício dessa opção, não suprime direito, não impõe obrigação nova ao servidor e não restringe garantias constitucionais, limitando-se a ampliar a possibilidade temporal de exercício de uma faculdade constitucionalmente prevista.

A previsão de que a opção seja irrevogável e irretroatável encontra respaldo no próprio regime jurídico da previdência complementar, conforme já estabelecido na legislação municipal vigente, não havendo inovação incompatível com a Constituição.

Assim, não se verifica afronta ao art. 40 da Constituição Federal, tampouco a princípios constitucionais como legalidade, segurança jurídica ou proteção ao direito adquirido, uma vez que a opção permanece facultativa.

- **Da Legalidade e Conformidade com a Legislação Infraconstitucional**

O Projeto promove alterações na **Lei Municipal nº 2.789/2023**, revoga a **Lei Municipal nº 2.852/2023** e mantém em vigor os demais dispositivos da legislação original.

A revogação expressa da Lei nº 2.852/2023 observa a técnica legislativa adequada, eliminando norma que estabelecia prazo agora considerado incompatível com a nova diretriz legislativa.

A autorização para **reedição da Lei nº 2.789/2023** tem natureza meramente organizacional e visa à consolidação do texto legal, não configurando delegação legislativa indevida.

O **Anexo I**, que institui modelo de declaração de opção, guarda coerência com o conteúdo normativo da lei e com a exigência de formalização expressa da escolha do servidor.

- **Da Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei apresenta:

- clareza na redação;
- coerência interna entre os dispositivos;
- revogação expressa das normas incompatíveis;
- indicação precisa dos dispositivos alterados;
- compatibilidade entre texto legal e justificativa.

Sob o aspecto da técnica legislativa, não se identificam impropriedades capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

- **Do Regime de Urgência**

O pedido de tramitação em **regime de urgência especial** consta expressamente na justificativa apresentada pelo Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à sua admissibilidade, nos termos do **Regimento Interno**, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação sob esse rito.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, ***o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT***, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.





Alta Floresta – MT, 28 de janeiro de 2026.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica